ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0010397-09.2014.815.0011
ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues)
AGRAVADA: Maria das Graças Lacerda (Adv. Américo Gomes de Almeida)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. EXIBIÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE DE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APRESENTAR O CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." [1] **"Assim, não sendo demonstrado que o banco/agravante fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada e, a teor do disposto no artigo 511, *caput*, do CPC, não tendo o recorrente comprovado, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, configurada está a deserção"**[2]**.**

- Deve ser indeferido o pedido de suspensão da ação com base no art. 18, "a", da Lei n. 6.024/74, que dispõe sobre intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, uma vez que tal dispositivo legal não pode ser

[1] STJ - AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3º TURMA, 25/06/2013, DJe 01/08/2013.
[2] TJRS - AGV: 70051545648, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, 24/10/2012, 9ª Câmara Cível, 26/10/2012.

interpretado de forma literal, sob pena de infringir o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

- A instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela agravada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato de o serviço bancário tratar-se de relação de consumo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 281.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul contra decisão monocrática que anulou a sentença haja vista não constar dos autos o contrato firmado entre as partes, de forma a impedir a análise da abusividade, ou não, das respectivas cláusulas, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso interposto pela parte promovente.

Inconformada, a instituição bancária interpõe o presente agravo interno, aduzindo, preliminarmente, que lhe deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, uma vez que o instituto é extensível não só a entidades sem fins lucrativos, micro e pequenas empresas, mas a todas as pessoas jurídicas que demonstram não possuir condições de arcar com as custas judiciais, por força da garantia do acesso ao Poder Judiciário.

Defende possuir direito ao benefício, já que não ostenta possibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, em razão da liquidação extrajudicial a que está submetido.

Outrossim, sustenta haver a necessidade de suspensão ou extinção do processo, em razão do disposto no art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, que regulamenta a liquidação extrajudicial.

Quanto ao mérito, sustenta ser ilegal, irrazoável e desproporcional lhe impor a obrigação de exibir os contratos, porquanto a parte agravada recebeu suas vias no momento em que as partes firmaram os compromissos, não bastasse ter obtido todas as informações necessárias a respeito das condições envolvidas nos contratos por ela celebrado.

Ao final, pede o provimento do recurso, nos moldes delineados

nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

De início, importante salientar que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e foi editada com o intuito de permitir que todo cidadão brasileiro, incapaz de pagar as custas processuais, tivesse acesso à prestação jurisdicional.

Em princípio, tal benefício somente deveria ser deferido às pessoas físicas que, em razão das dificuldades financeiras que enfrentam, vejam-se impossibilitadas de arcar com os encargos referentes ao ajuizamento de uma demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a assistência judiciária também pode ser concedida às pessoas jurídicas, porém, com muito mais criteriosidade, devendo o interessado comprovar cabalmente que se encontra em dificuldades financeiras que impossibilitem o pagamento das custas do processo, sem o comprometimento da subsistência do próprio negócio.

No caso concreto, observa-se que o recorrente atua no ramo financeiro, em atividade tipicamente de fins lucrativos. Embora isto não seja obstáculo intransponível, como dito antes, é essencial para a concessão do benefício que a apelante demonstre a real impossibilidade financeira de pagar as custas processuais. Deste ônus, todavia, não se desincumbiu o recorrente.

O só fato de estar sob liquidação extrajudicial não me parece ser óbice intransponível para o pagamento das custas processuais. Não por outro motivo, o STJ decidiu, em recente julgado, que "**as pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.**" [3]

No mesmo sentido, confiram-se outros julgados daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação

[3] STJ - AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, 27/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 66.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Em julgado em que o banco recorrente pleiteava a mesmo benefício, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também negou a pretensão, conforme se pode conferir em seguida:

> **"Na hipótese, sendo a parte agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. Os únicos documentos existentes nos autos dão conta de que o banco/agravante está em liquidação extrajudicial. Todavia, isso é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não comprova, efetivamente, que a parte não dispõe de condição para arcar com as despesas do processo. Assim, não sendo demonstrado que o banco/agravante fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada e, a teor do disposto no artigo 511, *caput*, do CPC, não tendo o recorrente comprovado, no ato de interposição do recurso, o**

respectivo preparo, configurada está a deserção".[4]

Outrossim, o fato do balanço patrimonial apontar um passivo maior que o ativo não impede o pagamento das custas, que deverá ser computado quando da liquidação definitiva do banco.

Ademais, o pedido de pagamento das custas ao final do processo não encontra previsão no ordenamento jurídico vigente, eis que, nos termos do art. 19 do CPC, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Por outro lado, levando-se em consideração tratar o presente recurso de agravo interno, que não exige, para sua interposição, o pagamento de custas, o fato de ter sido indeferido o pedido de justiça gratuita à instituição bancária recorrente não impede o seu conhecimento.

Também deve ser indeferido o pedido de suspensão da ação.

Com efeito, a Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, traz, em seu artigo 18, "a", o seguinte:

> **Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**
> **a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;**
> **[...]**

Entretanto, esse dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, sob pena de infringir o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

A propósito, visa a autora, ora agravada, a revisão de contrato firmado com a recorrente, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequente devolução de valores indevidamente cobrados.

Sendo assim, os pedidos de devolução de valores são decorrência lógica de eventual anulação dessas cláusulas contratuais, visando a ação

---

[4] TJ-RS - AGV: 70051545648 RS , Rel. Leonel Pires Ohlweiler, 24/10/2012, Nona Câmara Cível, 26/10/2012.

de conhecimento tão-somente à declaração de uma determinada situação jurídica, não tendo, ainda, qualquer repercussão sobre o patrimônio da entidade em liquidação extrajudicial.

Por fim, naquilo que se refere à alegação relativa à ilegalidade da imposição ao Banco de apresentar o contrato firmado entre as partes, entendo que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela agravada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a recorrida faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder pleitear o que entender de direito em face do banco agravante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o ora recorrente não possua as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

> **AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. <u>Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes</u>, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido[5]. (grifou-se).**

Em razão das considerações tecidas acima, sem maiores delongas, **voto pelo desprovimento do agravo interno,** mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---

[5] AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado